



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014373-73.2021.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0303344-68.2015.8.24.0058/SC

AGRAVANTE: ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO: DIEGO GUILHERME NIELS (OAB SC024519)

ADVOGADO: MARA DENISE POFFO WILHELM (OAB SC012790)

ADVOGADO: ALCIDES WILHELM (OAB SC030234)

AGRAVADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: FATORI SERVICOS DE COBRANCAS EMPRESARIAIS EIRELI

ADVOGADO: GISELI DE SOUZA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: TATIANE BITTENCOURT

ADVOGADO: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MAURICIO MARTINS WILLEMANN

ADVOGADO: MAURICIO MARTINS WILLEMANN

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTERESSADO: PANATLANTICA S.A.

ADVOGADO: RENATO MULINARI

INTERESSADO: REPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.

ADVOGADO: MARCO AURELIO ROSSI

INTERESSADO: VETOR RECUPERACOES DE EMPRESAS EIRELI

ADVOGADO: GISELI DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo, por instrumento, interposto pela recuperanda, Alpasul Plásticos Metais e Transportes Eireli - EPP, da decisão (evento 373), de lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São Bento do Sul (Dra. Liliâne Midori Yshiba Michels), que, nos autos da sua recuperação judicial, ao apreciar o pedido de tutela de urgência constante no evento 354, voltado à suspensão das obrigações previstas no plano homologado pelo prazo de apenas 180 dias em razão da pandemia causada pelo coronavírus e dos efeitos nefastos na economia em decorrência de tal crise, determinou a sua intimação para apresentar plano modificativo e comprovar que estava adimplente até 20.03.2020, a fim de que estas modificações sejam inicialmente submetidas aos credores.

A recuperanda advoga que a pandemia causada pelo corona vírus gerou efeitos nefastos na economia e que, à luz da Recomendação 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, formulou pedido de tutela de urgência consistente na

5014373-73.2021.8.24.0000

885327.V13



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão dos pagamentos, por prazo certo, a fim de que possa se reorganizar financeiramente. Invoca, pois, o princípio da preservação da empresa e diz que o Administrador Judicial posicionou-se favoravelmente.

Pediu pela concessão do efeito ativo, a fim de "determinar a suspensão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, à contar da decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ou mesmo, à partir da decisão do Juízo "a quo", que negou a suspensão, nos termos já deferidos por diversos juízos singulares do país, de forma a não acarretar ainda mais prejuizosa ora Agravante".

Pediu, por fim, pelo provimento.

É o relatório.

DECIDO

A decisão recorrida, integrada que foi pela rejeição de embargos de declaração, foi publicada em 26.02.2021.

Portanto, à lide aplica-se o CPC/15, na forma do enunciado administrativo nº 3 do STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Agravo cabível nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Preparo comprovado no evento 3. Dele conheço, porque satisfeitos os pressupostos.

O CPC permite que, a pedido da parte agravante, a concessão de efeito suspensivo ou ativo (antecipação da tutela recursal) ao agravo, desde que se demonstre, cumulativamente, que "(i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1057).

A respeito do *periculum in mora*, Teori Albino Zavascki afirmou que o "risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É a consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 80).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a liminar pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e o iminente e grave prejuízo no caso de indeferimento da medida.

Tais requisitos fazem-se presentes, em parte.

É do entendimento deste Julgador que os feitos de recuperação judicial guardam contexto próprio. Devem ser analisados, à luz do princípio da preservação da empresa, casuisticamente.

Logo, nesse contexto da pandemia causada pelo covid-19, pelo qual todos os setores da economia se viram seriamente abalados, deve-se buscar um critério equidistante que concilie ao máximo os interesses dos credores e da sociedade empresária em recuperação.

É preferível, pois, em regime excepcional, a redução do pagamento das parcelas aprovadas no plano do que mantê-las inflexíveis e integralmente e, assim, inviabilizar a própria atividade empresarial da recuperanda.

É válido citar que, em recente julgado, esta Terceira Câmara de Direito Comercial assim decidiu:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO DE CREDOR TRABALHISTA.

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE CONDICIONADA A FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA. ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ APLICÁVEL.

Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores.

AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005225-89.2020.8.24.0000, de Itajaí, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2020, com votos vencedores dos Exmos. Srs. Des. Túlio Pinheiro e Jaime Machado Junior).

Do inteiro teor deste acórdão extrai-se:

Ao revés do alegado no presente agravo, infere-se dos autos de origem, assim como da decisão vergastada, que houve sim concordância prévia e expressa da Administradora Judicial (fls. 22.170/22.172) e do próprio Comitê de Credores (fls.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.178/22.184 dos autos de origem), a fim de garantir, extraordinariamente, um fôlego à recuperanda, tendo em vista a atual crise econômica causada pela pandemia do covid-19.

É do entendimento deste Julgador que os feitos de recuperação judicial guardam contexto próprio. Devem ser analisados, à luz do princípio da preservação da empresa, casuisticamente.

Logo, nesse contexto da pandemia causada pelo covid-19, pelo qual todos os setores da economia se viram seriamente abalados, deve-se buscar um critério equidistante que concilie ao máximo os interesses dos credores e da sociedade empresária em recuperação.

É preferível, pois, em regime excepcional, a redução do pagamento das parcelas aprovadas no plano do que mantê-las inflexíveis e integralmente e, assim, inviabilizar a própria atividade empresarial da recuperanda.

No cenário da decisão vergastada, todos os credores tem crédito assegurado, ainda que parcialmente reduzidos, e a recuperanda poderá se reorganizar econômico-administrativamente nesta ulterior crise.

Já a manutenção das parcelas do plano, conforme se deseja, talvez leve automaticamente à quebra da empresa.

Por outro lado, conquanto inicialmente imutável, é possível o aditamento do plano, em caráter extraordinário.

Conforme ensina a doutrina: "em princípio, é imutável esse plano (...) não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Neste caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela assembleia de credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para a aprovação do plano original. Se pretender o aditamento, o beneficiado deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de empresas. SP: Saraiva, 2005. p. 173) (destaquei).

E é este o caso dos autos, de abrupta redução da condição econômico-financeira da devedora, razão pela qual Administradora (fls. 22.170/22.172) e o Comitê de Credores (fls. 22.178/22.184 dos autos de origem) concordaram previamente com a redução, ainda que em caráter excepcional.

Logo, questionamentos isolados devem ser analisados com a devida cautela, máxime porque, embora se trate de verba trabalhista e de caráter alimentar, não houve, no presente agravo, qualquer exposição de motivos dirigidos à demonstração do risco de dano. Ressalva-se que houve redução temporária dos pagamentos; não a sua suspensão.

Não fosse isso, em embargos de declaração, o magistrado a quo designou assembleia geral para que a recuperanda possa apresentar nova forma de pagamento deste passivo que, em tais meses, se acumulará.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao passo que todos os credores poderão oportunamente se manifestar, não se antevê equivoco a ensejar a reforma da decisão, porque respeitados os ditames da Lei nº 11.101/05.

Por fim, não se pode olvidar da Recomendação nº 63-2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual foi editada justamente em decorrência da pandemia causada pelo covid-19. Trata-se, pois, de recomendação aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação e falência voltada à adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O art. 4º da Recomendação nº 63-2020 aplica-se exatamente ao caso da Transportes Dalçôquio Ltda.: "recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020" (destaquei).

Portanto, a decisão de origem revela-se acertada e nesse mesmo sentido é o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Procuradora de Justiça Dra. Monika Pabst, às fls. 130/136.

VOTO por negar provimento ao agravo.

No caso concreto, após pedido, que aportou no evento 354, igualmente pautado em dificuldade financeira advinda da pandemia causada pelo coronavírus, infere-se que o nobre Administrador Judicial, Dr. Maurício Martins Willemann, manifestou-se favorável ao pleito, sobretudo por antever, até aquele momento, a possibilidade de recuperação e de adimplemento das obrigações previstas no plano.

Senão vejamos:

Este administrador judicial, adianta-se, manifesta-se favoravelmente ao pleito da empresa Recuperanda.

Isso porque, cediço que os catastróficos efeitos gerados na economia do país diante do atual cenário de pandemia enfrentado em todo o mundo causaram e vem causando enorme repercussão financeira nas empresas, com notícias diárias de demissões em massa, além de diversos casos de empresas que simplesmente obrigaram-se a cessar as atividades.

É certo que a massa empresarial e produtiva é responsável por boa parte da economia brasileira, bem assim atua como pilar de várias e incontáveis famílias, que dependem da solidez e da manutenção das atividades empresariais para prover o sustento de suas famílias.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caminho, no olhar do signatário, não há como fechar os olhos para tão delicado momento, simplesmente ignorando as dificuldades inesperadamente impostas a todos, especialmente à cadeia produtiva do país, como é o caso da empresa Recuperanda.

A situação é verdadeiramente delicada, tanto que ao antever os efeitos jurídicos da Pandemia às empresas que enfrentam processos de RJ, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a recomendação 63, de 31/03/2020, prevendo uma série de recomendações e até mesmo flexibilizando algumas obrigações das Recuperandas.

De se ver que o administrador vem monitorando de perto as atividades empresariais da empresa e, antes da tragédia que assolou o mundo, a Recuperanda demonstrava absoluta possibilidade de recuperação e de adimplemento das obrigações previstas no PRJ.

Assim, observadas todas as peculiaridades do caso, manifesta-se o signatário pelo deferimento do pedido de "suspensão das obrigações previstas no PRJ da Recuperanda, pelo prazo de 180 dias contados da edição do Decreto n. 515/2020 editado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, ou seja, em 17.03.2020, ou ainda, considerando que a Recuperanda não conseguiu honrar com a parcela do plano relativa ao mês de 20abril de 2020, que seja prorrogado desde essa data".

Sendo estas as considerações que considera pertinentes, renovando votos de estima, respeitosamente, é como se manifesta o administrador subscritor.

Todavia, de *mister* observar duas circunstâncias particulares.

Primeira. A despeito da demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano afeto ao comprometimento do plano já homologado, o magistrado *a quo* não analisou o pedido, sequer parcialmente. Cuidou, Sua Exa., apenas de determinar a intimação da recuperanda para que apresentasse, antecipadamente, o plano modificativo, a fim de apresentá-lo inicialmente aos credores.

Conquanto se trate de tutela de urgência, cuja demora, até que se avalie o plano modificativo em ulterior assembleia, poderia ensejar ainda mais prejuízos à recuperanda que, até então, nas palavras do administrador judicial, "antes da tragédia que assolou o mundo, a recuperanda demonstrava absoluta possibilidade de recuperação e de adimplemento das obrigações previstas no PRJ", este Tribunal não pode analisar o pedido - na extensão postulada -, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, somente pode ser deferida com elementos que convençam o magistrado da verossimilhança do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de agravo de instrumento cabe ao juízo ad quem apenas a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão guerreada, sendo vedada a apreciação de matéria ainda não discutida no juízo de primeiro grau e o exaurimento de questão meritória controvertida, sob pena de suprimir-se grau de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

jurisdição. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014798-37.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 15-04-2021).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DA AUTORA. VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO CADASTRAL. **PEDIDO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. ANÁLISE OBSTADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DIRETAMENTE AO INSS, NOS TERMOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 321/PRES/INSS. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO ESTADO-JUIZ. AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001814-84.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 06-04-2021).***

Segundo. O pedido constante no evento 354 foi realizado em **05.04.2020**. O pedido foi realizado, com efeito, expressamente no sentido de "suspensão das obrigações previstas no PRJ da Recuperanda, **pelo prazo de 180 dias contados da edição do Decreto n. 515/2020 editado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, ou seja, em 17.03.2020**, ou ainda, considerando que a Recuperanda não conseguiu honrar com a parcela do plano relativa ao mês de 20 abril de 2020, que seja prorrogado desde essa data".

Então, sem desconsiderar que os efeitos catastróficos gerados na economia em decorrência da pandemia do coronavírus causaram, no ano de 2020, e ainda causam no corrente ano enorme repercussão financeira nas empresas, é o caso, antes de qualquer análise pelo juízo de origem acerca da tutela requerida, de apurar a atual situação financeira da recuperanda mediante novo e detalhado parecer do Administrador Judicial, tudo a demonstrar quê parcelas foram inadimplidas desde então (se aquelas posteriores ao pedido ou se a situação persistiu, ou não).

Assim, **admito o agravo e concedo o efeito ativo, mas apenas em parte**, para determinar que o magistrado *a quo* aprecie o pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda no evento 354 imediatamente após colher parecer do nobre Administrador Judicial, nos termos delineados acima.

Comunique-se o magistrado *a quo*, imediatamente.

Cumpra-se o art. 1.019, inciso II, do CPC, observando-se, no que couber, o § 3º da Resolução nº 03/2019 do Conselho da Magistratura.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **885327v13** e do código CRC **80926d9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/4/2021, às 17:28:12

5014373-73.2021.8.24.0000

885327.V13